



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

Nº CNJ	:	0029748-26.1991.4.02.5101
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM
APELANTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
APELADO	:	ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A
ADVOGADO	:	JOSE OSWALDO ARANHA E OUTROS
APELADO	:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:	ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM	:	QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100297488)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara do Rio de Janeiro que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, CPC, por terem as partes transigido quanto ao objeto da lide.

Na petição inicial da ação civil pública nº 91.0029748-8, que o ora Apelante promove contra a UNIÃO, ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A (na qualidade de sucessora de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A) e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), requereu-se a paralisação de toda a atividade de construção das Usinas de Angra II e III sob o argumento de que seria necessário que o Congresso Nacional aprovasse lei definindo a localização das duas usinas no Município de Angra dos Reis, e, alternativamente, se o Congresso no curso da ação tiver aprovado a localização das duas usinas em Angra dos Reis, que a construção destas só possa ser retomada após a completa dotação de recursos para os órgãos responsáveis pelo plano de emergência para casos de acidente nuclear.

Às fls. 570, foi deferida medida em caráter liminar para paralisar as obras de construção das usinas nucleares de Angra II e Angra III. Contudo, a referida decisão de paralisação das obras foi suspensa por decisão concedida nos autos do mandado de segurança nº 91.02.13929-4 (cf. informação de fls. 694).

Às fls. 575/607, contestação de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, na qualidade de antecessora da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A. Às fls. 634/648, contestação da CNEN. Às fls. 752/770, contestação da UNIÃO, à época ainda representada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntou, às fls. 1.071/1.081, Termo de Ajustamento de Conduta relativo ao Plano de Emergência da Usina Nuclear de Angra II.

A sentença de fls. 2.371/2.372 (complementada pela decisão em embargos de declaração de fl. 2.381) julgou extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, reconhecendo que um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2001 entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A e outros teria resolvido a lide por meio de instrumento de conciliação.

Em sede de Apelação (fls. 2.393/2.397), requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a anulação da sentença, alegando, em síntese, que o Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta extrajudicial firmado trata do licenciamento ambiental da Usina de Angra II, e elenca providências que devem fazer parte do plano, *mas não abrange a dotação de recursos aos órgãos responsáveis pelo plano de emergência ou, ainda, qualquer questão relativa à Usina de Angra III*. Afirma também que, para se saber qual seria a dotação orçamentária necessária para o Plano de Emergência, seria necessária a produção de prova pericial, a qual foi requerida mas não foi deferida. Assim, não tendo havido oportunidade para realização da perícia, entende que restou desrespeitado o princípio do devido processo legal, carecendo a r. sentença de base para analisar a presente demanda. Por outro lado, aduz que a sentença também não apreciou a alegação sobre a necessidade de lei federal definidora da localização para construção das usinas nucleares de Angra II e III, caracterizando o julgamento *citra petita*.

Contrarrazões da CNEN às fls. 2.404/2.408. Contrarrazões da UNIÃO às fls. 2.409/2.412.

É o breve relatório. Peço dia para julgamento.

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, como já se passaram vários anos desde que a demanda foi ajuizada em 1991, a Usina Nuclear de Angra II, cuja construção e localização na Usina Nuclear Almirante Álvaro Alberto, em Angra dos Reis, foi autorizada pelo Despacho do Presidente da República nº 4.840, de 3 de junho de 1974 (publicado no D.O.U. de 07.06.1974, seção I, parte I, p. 6535, n. 108), **já se encontra devidamente construída** desde o ano 2000 e em operação desde 2001, e diante deste fato consumado, reputo que o pedido de paralisação de sua construção perdeu o objeto pela ocorrência de fato superveniente da conclusão da obra, não sendo plausível ou mesmo razoável pensar-se agora no desfazimento de obra já concluída a elevadíssimos custos para os cofres públicos. Ademais, quanto ao pedido de complementação da dotação orçamentária para o Plano de Emergência da Usina de Angra II, como se verá mais adiante, já foi celebrado, desde 2001, um Termo de Ajustamento de Conduta (cópia presente nos autos - fls. 1.071/1.081) sobre o tema, de modo que a questão também se encontra superada por fatos supervenientes.

Contudo, a usina de Angra III encontra-se em plena fase de construção, sendo ainda possível, em tese, atender ao pedido de paralisação de suas obras. Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se deve a construção da Usina Nuclear de Angra III ser interrompida por: 1) ausência de lei definindo sua localização e ausência de aprovação de sua construção pelo Congresso Nacional; 2) ausência de plano de emergência dotado de recursos financeiros suficientes para a segurança de tal atividade.

Em primeiro lugar, deve-se enfrentar a questão sobre a interpretação da legislação ora existente autorizadora da construção da usina nuclear de Angra III. Começa-se pela análise do Decreto nº 75.870, de 13 de junho de 1975, editado pelo então presidente da República Ernesto Geisel:

“Decreto nº 75.870, de 13 de Junho de 1975

Autoriza FURNAS - Centrais Elétricas S.A. a ampliar a Usina Nuclear Almirante Álvaro Alberto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com o artigo 10 da Lei nº 6.189/1974, DECRETA:

Art. 1º. Fica FURNAS - Centrais Elétricas S.A. autorizada a ampliar a Usina Nuclear Almirante Álvaro Alberto, mediante a construção e operação de uma terceira unidade com a potência de 1.200 Mwe.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Para facilitar a análise do conteúdo do Decreto, pode-se dizer que este veicula 2 questões principais: 1) a autorização para construir e operar uma terceira usina nuclear no Brasil (Angra III); 2) a localização desta terceira unidade será dentro da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (em Angra dos Reis) como ampliação da mesma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

Ocorre que, antes mesmo do início das obras de construção de Angra III, o então Presidente da República Fernando Collor de Mello, por Decreto sem número de 15 de fevereiro de 1991, publicou um anexo que pretendeu revogar grande número de decretos editados entre novembro de 1889, nos albores da República, até dezembro de 1990. Percebe-se que, no Suplemento do Diário Oficial da União da mesma época (fevereiro de 1991), o qual veicula a extensa relação de Decretos que foram declarados revogados, **consta expressamente, à fl. 197 do Suplemento, o “Decreto nº 75.870, de 13 de junho de 1975”.**

À primeira vista, então, a construção e operação de Angra III careceria de qualquer base normativa para sua realização. Não cabe aqui questionar se o então Presidente da República Fernando Collor estava ciente disto quando revogou tal Decreto junto a uma enxurrada de outros decretos. Fato é que seu ato pretendeu revogar o Decreto nº 75.870, de 13 de junho de 1975.

Mas a pergunta que deve ser feita é a seguinte: poderia o então Presidente, por mero decreto de 15 de fevereiro de 1991, haver revogado o Decreto nº 75.870/1975? Para responder a esta questão, é necessário perceber que o Decreto nº 75.870/1975, ao menos em parte, foi recepcionado pela Constituição de 1988 com *status de lei ordinária federal*. É que a Constituição, em seu artigo 225, § 6º, passou a exigir, diferentemente do texto constitucional que a precedeu, que “as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua **localização definida em lei federal**, sem o que não poderão ser instaladas”.

Ora, como acima visto, o Decreto nº 75.870/1975 estabeleceu, em seu conteúdo, que a terceira usina constituiria uma ampliação da Usina Nuclear Almirante Álvaro Alberto (em Angra dos Reis). Assim, determinou onde deveria ser localizada a nova usina: em Angra dos Reis, no interior do mesmo complexo em que estariam as usinas de Angra I e II. Veja-se que a localização fática da usina não é objeto de controvérsia nem mesmo para o subscritor originário da presente ação civil pública, o Procurador da República (hoje aposentado deste cargo) Paulo de Bessa Antunes. O referido Procurador, ademais desta atividade pública que exerceu, é reconhecidamente um dos principais doutrinadores em direito ambiental do país. Em sua obra *Direito Ambiental*, afirma categoricamente:

"Nos termos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, *as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei, sem o que não poderão ser instaladas*. A matéria é de grande relevância, à medida que no Brasil existe, em operação parcial, a Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto. **Em tal central, encontram-se três usinas (Angra I, II e III).**"¹ (grifo nosso)

Portanto, não tenho dúvidas de que o Decreto nº 75.870/1975, ao dispor pela ampliação da **Usina Nuclear Almirante Álvaro Alberto** (*rectius*: complexo ou central nuclear), com a construção de uma terceira usina, certamente já definiu sua localização. Dessa forma, ao menos esta parcela do Decreto nº

¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1042.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

75.870/1975, referente à localização da usina, embora *formalmente* constitua Decreto, *materialmente* foi recepcionada pela nova ordem constitucional como lei federal ordinária, nos termos do art. 225, § 6º da Carta Magna. Note-se que não há qualquer incompatibilidade material entre o Decreto nº 75.870/1975 e a atual Constituição, uma vez que esta não baniu a exploração da energia nuclear do ordenamento jurídico. Ocorre apenas uma diferença de forma: a Constituição anterior não exigia *lei para a localização de usinas nucleares*, a nova Constituição sim a exige, mas **apenas e tão-somente** para estabelecer a localização de usinas nucleares. A nova sistemática constitucional tampouco afirma que a iniciativa da lei federal que estabelecerá a localização de novas usinas nucleares é de competência privativa do Legislativo.

Quanto à possibilidade de que, em um mesmo ato normativo, *sejam veiculadas matérias que exigem qualificações diversas*, tampouco há nisso novidade. Veja-se o exemplo da Lei Complementar nº 70/1991 (COFINS), em que o STF reputou constitucional a revogação da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada (prevista no art. 6º, II da LC 70/91) pelo art. 56 da lei ordinária 9.430/1996. Segundo a Suprema Corte, a LC 70/91, *com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída*, é apenas *formalmente* complementar, mas *materialmente* ordinária (RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774).

É que um mesmo ato normativo pode veicular, ao mesmo tempo, temas para cujo tratamento a Constituição de 1988 não exigiu lei complementar e matérias reservadas à mesma. É a matéria veiculada, e não o seu *nomen iuris*, que determina o tipo de legislação necessária. Assim também no caso em exame: o Decreto nº 75.870/1975 veicula, em parte, matéria que hoje é reservada para lei (localização de usina nuclear), e em parte versa sobre matéria que não necessita de lei (a iniciativa do Executivo de permitir a construção de uma usina nuclear).

Por sua vez, a recepção pela nova Constituição de um ato normativo a ela anterior com *status* distinto do original tampouco é fenômeno inaudito. Pelo contrário, há outros exemplos de atos emanados originariamente do Poder Executivo e que foram recepcionados como lei pela nova ordem constitucional. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - Decreto-lei n.º 5.452/1943), originariamente um Decreto-lei do Presidente da República, foi recepcionada como lei ordinária pela Constituição de 1988, tanto assim que é atualmente modificada por meio de leis ordinárias. O Decreto 20.910/1932, ato emanado do então Chefe do Governo Provisório Getúlio Vargas, em 1932, não só foi recepcionado como tem sido largamente utilizado pelos Tribunais para fundamentar a prescrição quinquenal de débitos da Fazenda Pública que não sejam regidos por lei específica. Certamente que não é na condição de mero Decreto que tal norma (Decreto 20.910/1932) foi recepcionada, ainda que tenha sido originalmente exarada por ato do Chefe do Governo Provisório e ainda que a nova Constituição não mais permita que o Executivo, por Decreto, modifique a matéria.

A situação presente se assemelha bastante a hipótese já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal tanto em sede de ação cível originária como em sede de controle abstrato (ADI). Tratava-se então do fato de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por este elaborado sem participação do Poder Legislativo (portanto, **ato distinto de lei e emanado de órgão do Poder Judiciário**), veiculava normas processuais. A questão posta era exatamente saber se tais normas de cunho processual, **editadas pelo Poder Judiciário**, poderiam ser recepcionadas pela Constituição de 1988, que não mais permitia ao Supremo Tribunal Federal criar normas processuais, as quais deveriam agora provir de lei em sentido estrito (e não de Regimento Interno do Tribunal).

A resposta da Corte Suprema brasileira foi a de que as normas processuais validamente editadas pelo Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, sob a égide da Constituição anterior, foram recepcionadas pela Constituição de 1988, mas que doravante não mais poderia o STF inovar em matéria processual via regimento interno:

1. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NORMAS PROCESSUAIS. AS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FORAM RECEPCIONADAS PELA ATUAL CARTA, NO QUE COM ELA SE REVELAM COMPATÍVEIS. **O FATO DE NÃO SE TER MAIS A OUTORGA CONSTITUCIONAL PARA EDIÇÃO DAS CITADAS NORMAS MEDIANTE ATO REGIMENTAL APENAS OBSTACULIZA NOVAS INSERÇÕES NO REGIMENTO, FICANDO AQUEM DA DERROGAÇÃO QUANTO AS EXISTENTES A ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CARTA.** 2. PRAZO - AÇÃO ORIGINARIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONTESTAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA. O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO E O ASSINADO PELO MINISTRO-RELATOR, NÃO CABENDO OBSERVAR A REGRA DOS ARTIGOS 110, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E 188 E 297 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(STF - AO: 32 DF , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/08/1990, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 28-09-1990 PP-10222 EMENT VOL-01596-01 PP-00001)

1. RECURSO - EMBARGOS INFRINGENTES - DEMANDA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. As normas processuais contidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 no que com esta se mostrem compatíveis. O fato de a Carta não mais conter permissivo no sentido da edição apenas obstaculiza novas inserções, não implicando revogação das existentes. Dai o cabimento dos embargos, tal como previstos no Regimento, valendo notar que a Lei 8.038/90 não disciplinou sequer a demanda direta de inconstitucionalidade. 2. RECURSO - LEGITIMIDADE - DEMANDA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO DE TRIBUNAL. O autor do ato normativo impugnado e parte legítima não só para figurar como requerido na demanda direta de inconstitucionalidade, como também para interpor recurso contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

a decisão proferida. O interesse na manutenção do ato faz surgir, por construção jurisprudencial, a legitimidade. 3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTO CONSTITUCIONAL - TRIBUNAL DE ALÇADA. O disposto na parte final do inciso III do artigo 93 da Constituição Federal, "... de acordo com o inciso II e a classe de origem", não autoriza a conclusão de que, havendo no Estado Tribunal de Alçada, o preenchimento das vagas destinadas ao quinto no Tribunal de Justiça ocorre mediante movimentação daqueles que, no Alçada, hajam ingressado com observância de identico critério. O teor do artigo 94 da Lei Basica referida não contempla qualquer exceção, sendo improprio vislumbra-la na referencia "... a classe de origem", contida no primeiro dispositivo, porquanto implica cassação de prerrogativa da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, restrição ao sistema federativo e introduz carreira não contemplada na organização do Judiciario. Assento Regimental que dispõe de forma diversa e merecedor da pecha de constitucional.

(STF - ADI-EI: 29 RS , Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/12/1990, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 12-03-1991 PP-02462 EMENT VOL-01611-01 PP-00128)

Veja-se que a questão foi aqui posta nos mesmos termos dos presentes autos, apenas envolvendo poderes diferentes e atos distintos - aqui, decreto do Poder Executivo; lá, regimento interno do Poder Judiciário. Ambos são órgãos que não integram o Poder Legislativo, e ambos disciplinaram, por atos distintos de lei, situações que a Constituição de 1988 reservou à lei em sentido estrito, mas que a Constituição anterior, sob cuja égide foram editados, não requeria a veiculação por lei.

Assim, não poderá o Executivo, após a Constituição de 1988, editar decreto ou resolução estabelecendo a *localização de novas usinas nucleares*, uma vez que tal matéria, agora, foi reservada à lei (art. 225, § 6º da Constituição), embora não o fosse sob o pálio da pretérita Carta Constitucional. Contudo, a localização da usina de Angra III, que já fora dada validamente pelo Decreto nº 75.870/1975 em conformidade com a Constituição anterior, permanece hígida e recepcionada pela atual Lei Maior.

Portanto, deve-se sempre empreender um **juízo de compatibilidade material** para aferir a recepção de uma norma pela nova Constituição, e não de **compatibilidade formal**, uma vez que seria demasiado exigir que os procedimentos formais de aprovação de normas em ordens constitucionais anteriores fossem rigorosamente os mesmos do novo sistema constitucional. A pensar-se desta forma, por exemplo, diplomas importantes como a CLT e o CTN simplesmente teriam sido varridos do ordenamento jurídico, uma vez que não foram aprovados segundo os cânones procedimentais ora exigidos pela Constituição de 1988.

A este respeito, afirmando que a **mera incompatibilidade formal superveniente** não impede a recepção da norma anterior que não seja materialmente incompatível com a nova Constituição, veja-se a lição de CANOTILHO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

"A **inconstitucionalidade superveniente** refere-se, em princípio, à **contradição dos actos normativos com as normas e princípios materiais da Constituição e não à sua contradição com as regras formais ou processuais do tempo da sua elaboração**. O princípio *tempus regit actum* leva a distinguir dois efeitos no tempo: a aprovação da norma rege-se pela lei constitucional vigente nesse momento; a aplicação da mesma norma tem de respeitar os princípios e normas constitucionais vigentes no momento em que se efectiva essa mesma aplicação."² (grifo nosso)

No mesmo sentido segue a doutrina brasileira, na pena de GILMAR MENDES e LUÍS ROBERTO BARROSO:

"Se a controvérsia relativa aos aspectos materiais do ato assume o caráter de uma autêntica *vexata quaestio*, parece dominar maior uniformidade, na doutrina, no que tange aos aspectos formais. **Assenta-se que, no tocante aos pressupostos de ínole formal, há de prevalecer o princípio do *tempus regit actum*.** No mesmo sentido, assevera Garcia de Enterria que 'essa **inconstitucionalidade superveniente** há de referir-se precisamente à **contradição dos princípios materiais da Constituição, e, não, às regras formais da elaboração das leis que a Constituição estabelece no momento presente'**'.³ (grifo nosso)

"Diferentemente se passa quando a incompatibilidade se dá entre a Constituição vigente e norma a ela anterior. Aí, sendo a incompatibilidade de natureza material, não poderá a norma subsistir. Conforme já estudamos, de acordo com a corrente doutrinária que se escolha, a norma será tida como revogada ou como inconstitucional, mas em qualquer caso não deverá ser aplicada. **Não assim, porém, quando a incompatibilidade superveniente tenha natureza formal.** Nessa última hipótese, tem-se admitido, sem maior controvérsia, a subsistência válida da norma que haja sido produzida em adequação com o processo vigente no momento de sua elaboração. Incidirá, assim, a regra *tempus regit actum*.

Se a questão da inconstitucionalidade material superveniente é imersa em controvérsias e disputas doutrinárias, o mesmo não se passa quando se cuida de seu aspecto formal. O consenso doutrinário é amplo. Na Itália, por exemplo, averbou Pierandrei: 'A ilegitimidade formal somente pode ser 'originária', porque um ato, devendo ser elaborado e formado através do procedimento previsto pelas regras vigentes no momento de sua criação, não pode ser julgado, quanto à sua validade, senão com referência a estas mesmas regras'.⁴ (grifo nosso)

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 1109.

³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves; COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1070.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 87-88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

Sendo assim, não poderia a porção do Decreto nº 75.870/1975 referente à localização da usina, recepcionada como lei federal, haver sido revogada, em 1991, por mero decreto do Presidente da República. O Decreto nº 75.870/1975, neste particular, sofreu uma elevação de qualidade normativa – de mero decreto, foi alçado à categoria de lei, somente podendo ser revogado por outra lei *stricto sensu*. Destarte, não há que se falar em revogação desse Decreto quanto ao tema da autorização para localizar nova usina em Angra dos Reis, no complexo da Usina Nuclear Almirante Álvaro Alberto.

Por sua vez, quanto ao outro tema trazido pelo Decreto nº 75.870/1975, qual seja, a autorização do Executivo para construir e operar uma terceira unidade nuclear no Brasil (Angra III), não houve qualquer exigência constitucional de que fossem tais autorizações veiculadas por lei. O que exigiu a nova ordem constitucional, ao revés, foi apenas a *aprovação posterior de iniciativas nucleares do Executivo pelo Congresso Nacional como condição para sua eficácia*, de acordo com o art. 49, XIV da Constituição:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares,"

Portanto, esta matéria continuou na órbita possível do Decreto oriundo do Poder Executivo (submetida, contudo, à aprovação posterior do Legislativo), tendo sido revogada pelo então Presidente da República Fernando Collor de Mello, por Decreto sem número de 15 de fevereiro de 1991.

Assim, de fato ocorreu que, a partir de fevereiro de 1991, embora houvesse lei federal permitindo a localização de nova usina nuclear na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, em Angra dos Reis (o Decreto nº 75.870/1975 recepcionado como lei neste ponto), **não havia mais autorização do Executivo para construir e operar tal usina.**

Esta lacuna normativa, contudo, foi sanada pelo art. 1º da Resolução nº 3, de 25 de junho de 2007⁵, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE (publicada no D.O.U. de 07.08.2007, seção 1, p. 50, n. 151):

"Art. 1º - Determinar que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e a sua controlada Eletrobrás Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR **conduzam a retomada da construção da UTN Angra 3**, com vistas a sua entrada em operação comercial em 2013, a qual integrará a Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto – CNAAA, em Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro."

Observe-se que a referida Resolução, quanto à localização da nova usina, em nada inova: simplesmente repete os termos do Decreto nº 75.870/1975, recepcionado como lei neste particular, ao afirmar

⁵ Contra esta Resolução do CNPE pende a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 204 perante o STF desde 2009. Contudo, até o presente momento, nem mesmo o pedido de medida cautelar formulado na referida ADPF foi apreciado, de modo que se deve presumir a legalidade e constitucionalidade de tal Resolução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

que tal usina integrará a Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto – CNAAA, a qual, é de geral sabença, localiza-se em Angra dos Reis.

Perceba-se também que nem a Constituição, nem a nova redação do art. 10 da Lei 6.189/1974 exigem que a autorização para iniciativas nucleares provenha de ato do chefe do Executivo. Exigem, sim, **ato do Poder Executivo (não de seu chefe)**. O art. 49, XIV da Constituição, como visto, fala genericamente em “**iniciativas do Poder Executivo**”, sem especificar a autoridade, dentro do Executivo, a quem competiria tal iniciativa.

Por sua vez, a Lei 6.189/1974 é inequívoca - em sua redação original, o art. 10 exigia Decreto para que houvesse tal autorização:

"Art. 10. A autorização para construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante Decreto, ouvidos os órgãos competentes do Ministério das Minas e Energia."

Foi sob a égide da redação original do art. 10 que o então Presidente da República Ernesto Geisel concedeu a primeira autorização para construção e operação de Angra III (afinal, à época, nenhuma outra autoridade do Executivo poderia dar tal autorização).

Ocorre que, em 1989, a redação do art. 10 foi alterada pela Lei 7.781 e passou a não mais exigir Decreto, ou seja, o ato do Presidente da República não mais seria a única forma de autorizar atividades nucleares no Brasil:

"Art. 10. A autorização para a construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante **ato do Poder Executivo**, previamente ouvidos os órgãos competentes. (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989)"

Obviamente, o Presidente da República, na qualidade de chefe do Executivo, continua podendo editar Decretos sobre o tema, mas estes decretos não são mais estritamente necessários.

Ora, a **Resolução nº 3, de 25 de junho de 2007, do CNPE** é precisamente o **ato do Poder Executivo exigido seja pela Constituição, seja pela nova redação do art. 10 da Lei 6.189/1974**. Por sua vez, esta norma infralegal foi complementada por ato de outra entidade do Poder Executivo, a saber, a autarquia federal *Comissão Nacional de Energia Nuclear* - CNEN, entidade legalmente cometida com o mister de licenciar atividades nucleares (art. 2º, IX, alínea "a", Lei nº 6.189/1974 - "Art. 2º - Compete à CNEN: IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a: a) instalações nucleares"). A CNEN, por sua vez, concedeu, por meio da **Resolução CNEN nº 077/2010**, de 25/05/2010, licença de construção da usina nuclear de Angra III (publicada no D.O.U. de 31.05.2010, seção 1, p. 5 e 6, n. 102).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

Diferentemente do que alega o Ministério Público em sua inicial e em apelação, a Constituição de 1988 não exigiu a existência de lei para iniciativas referentes a atividades nucleares (apenas para a **localização** de novas usinas). Ao revés, o art. 49, XIV da Constituição ("É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XIV - aprovar **iniciativas do Poder Executivo** referentes a atividades nucleares") é claro em afirmar que o Executivo poderá manter as iniciativas referentes a atividades nucleares, sem negar em momento algum a possibilidade de que tais iniciativas se deem por atos infralegais (ou por ato com força de lei, caso o Executivo resolva fazê-lo por Medida Provisória, desde que presentes os requisitos de relevância e urgência, não estando, contudo, obrigado a tanto).

O que exige tal artigo 49, XIV da Constituição é que sejam as iniciativas do Executivo neste campo (**e não as do Legislativo**), por qualquer espécie de ato pela qual venham a ser veiculadas pelo Executivo (Medida Provisória, Decreto, Resolução etc), aprovadas *a posteriori* pelo Congresso Nacional, sendo tal aprovação insindicável pelo Executivo, por se tratar de competência exclusiva do Congresso Nacional. Ou seja, a aprovação ou não de tais iniciativas do Executivo pelo Congresso Nacional não se submete ao poder de veto por parte do chefe do Poder Executivo, que terá de se resignar com a decisão do Legislativo que se negar a aprovar uma iniciativa do Executivo em temática nuclear.

A iniciativa do Executivo em matéria nuclear não foi suprimida – antes, foi submetida à chancela posterior do Legislativo. Isso significa dizer que o Executivo (e perceba-se, não somente o seu chefe máximo) continuará podendo editar atos sobre iniciativas nucleares (até mesmo Medidas Provisórias), mas que tais atos normativos deverão obrigatoriamente ser aprovados pelo Congresso Nacional, sem possibilidade de veto pelo chefe do Executivo. Caso seja o próprio Presidente, a iniciativa nuclear será veiculada por Decreto ou por Medida Provisória. Caso outro órgão ou entidade cometida com a atribuição de tratar de temas nucleares, o ato normativo revestirá a forma de uma Resolução ou Portaria. É somente isto que ordena a Constituição. Em razão disto, a **Resolução nº 3, de 25/06/2007, do CNPE**, e a **Resolução CNEN nº 077/2010, de 25/05/2010**, não afrontam seja a Constituição, seja a Lei nº 6.189/1974.

Por fim, resta analisar se a exigência do art. 49, XIV da Constituição foi cumprida, isto é, se houve aprovação do Congresso Nacional para a construção da usina nuclear de Angra III. Tal necessidade de aprovação pelo órgão legislativo aproxima a autorização para funcionamento de usinas nucleares no Brasil à figura do ato composto: o Executivo, por um de seus órgãos ou entidades, autoriza a iniciativa nuclear. Por sua vez, tal iniciativa do Executivo estará desprovida de eficácia e será inexequível até que sobrevenha a aprovação do órgão legislativo (o Congresso Nacional), a qual **ratifica** (ou não) a iniciativa do Executivo, sem possibilidade de que este último interfira na decisão do Legislativo (competência exclusiva do Congresso Nacional).

Embora não tenha havido aprovação explícita, é verdade que o Congresso tem seguidamente aprovado rubricas orçamentárias bilionárias destinadas à construção de Angra III. O sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indica que, no Orçamento da União para o exercício financeiro de 2011, houve dotação para Implantação da Usina Termonuclear de Angra III no montante de R\$ 1.964.770.412,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

(um bilhão, novecentos e sessenta e quatro milhões, setecentos e setenta mil, quatrocentos e doze reais).⁶ Para o exercício financeiro de 2012, este valor no Orçamento da União foi elevado para R\$ 2.226.594.199,00 (dois bilhões, duzentos e vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cento e noventa e nove reais)⁷. No exercício financeiro de 2013, o valor saltou para R\$ 2.796.078.437,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e seis milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais).⁸

Caso o Congresso Nacional reputasse que a construção de uma terceira usina não atendia aos interesses nacionais, bastaria negar-se a aprovar tais bilionárias dotações orçamentárias e, repita-se, o Executivo nada poderia fazer contra tal decisão, pois tal aprovação é de competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, *caput* da Lei Maior. Não é razoável crer que o Congresso Nacional estivesse disposto a alojar tamanha quantidade de recursos públicos para um projeto que não deseja ver concretizado.

Tampouco se diga que o Congresso Nacional está alheio à discussão da implantação da usina nuclear e de que está aprovando tais dotações orçamentárias às cegas. A questão do licenciamento ambiental de Angra III foi discutida no Senado, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, pelo Parecer nº 581, de 2007- CCT, Relator *ad hoc* Senador Sérgio Zambiasi, em razão de ofício em que o Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da Vara Federal de Angra dos Reis encaminhou cópia de decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 2006.51.11.000219-2, impetrada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, e da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - Feema, referente a licenciamento de empreendimento nuclear conhecido como Usina Angra III.

Também na Comissão de Educação do Senado, em 2005, foi realizada Audiência Pública, atendendo ao Requerimento nº 02 - SCT de 2004, de autoria dos Senadores Hélio Costa e Flávio Arns, para debater a construção da Usina Nuclear de Angra III, com a presença do Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva, Diretor-Presidente da Eletrobrás Termonuclear S.A - Eletronuclear; Sr. Joaquim Francisco de Carvalho, Físico e Mestre em Energia Nuclear; Sr. Luiz Pinguelli Rosa, Coordenador do Programa de Planejamento Energético da Coordenação dos Programas de Pós-Graduação de Engenharia - COPPE da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; Sr. Alfredo Tranjan Filho, Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/MCT.

Em 5 de julho de 2011, a Eletronuclear assinou, com o Senado Federal, um termo de ajuste de conduta (TAC) que prevê a adoção de medidas para o aprimoramento da segurança da central nuclear de Angra. O termo foi proposto pela Comissão do Senado de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle. Segundo dados do sítio eletrônico do Senado:

⁶ Disponível em: http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2011/loa-2011/volumes/Volume_VI.pdf p. 12.

⁷ Disponível em: http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2012-1/lei-1/L12595_12_Volume_VI.pdf p. 11.

⁸ Disponível em: <http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2013-1/loa/Volume%20VI.pdf> . p. 15.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

"O documento prevê uma série de ações e providências, por parte da Eletronuclear e do Senado, com ênfase na segurança dos trabalhadores da central, dos moradores da região e das instalações da empresa. Entre as medidas estão a construção de uma pequena usina hidrelétrica para garantir o fornecimento de energia em situações críticas, além da adoção de um sistema de prevenção de alagamento dos geradores a diesel.

A Eletronuclear construirá um píer para facilitar a evacuação por via marítima, em caso de acidente nuclear, e vai cooperar com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) na implantação de um depósito de rejeitos radioativos de baixa e média atividade no país.

Por outro lado, a comissão do Senado entrará em contato com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit) para solicitar a duplicação da BR-101 (Rio-Santos), no trecho que passa por Angra dos Reis e serve de rota de evacuação. A CMA ainda deverá propor à prefeitura de Angra a ampliação do aeroporto da cidade e a construção de um hospital."⁹

Por sua vez, na Câmara dos Deputados, está em tramitação o Projeto de Decreto Legislativo 225/2011 do deputado Ricardo Izar (PSD-SP), já aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, em 16.05.2012, para a realização de um plebiscito sobre a continuidade ou não do uso de fontes de energia nuclear. O Projeto encontra-se aguardando parecer na Comissão de Minas e Energia.¹⁰

A consulta aos sítios eletrônicos tanto de Senado como da Câmara dos Deputados também revela um número considerável de manifestações contrárias ao projeto de Angra III. Demonstra-se com tudo isso que o tema é polêmico e que há vozes contrárias entre os parlamentares, mas que as casas legislativas não estão alheias a este debate.

Contudo, não se formou até o presente momento, dentro do jogo democrático próprio do Legislativo, qualquer maioria capaz de efetivamente fazer vir à luz algum ato normativo do Congresso Nacional sustando as iniciativas do Executivo em matéria de energia nuclear. Muito pelo contrário: o dado acima apresentado referente às dotações orçamentária para a referida usina aponta a alocação maciça de recursos que o Congresso Nacional vem aprovando, há exatos 3 anos, para a construção da usina nuclear de Angra III, mostrando que tem corroborado, pelas maiorias parlamentares, o programa nuclear idealizado pelo Executivo.

Portanto, a discussão sobre a conveniência e os riscos envolvidos no uso da energia nuclear em nossa matriz energética deve ser travada na seara política. A realização de despesas para fazer frente a políticas públicas (no caso, a política energética nacional) e sua previsão no orçamento revelam um inarredável aspecto de escolha política na alocação de recursos, como já tive a oportunidade de explanar em outro lugar:

⁹ Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/07/05/senado-assina-com-eletronuclear-melhoria-da-seguranca-em-angra-dos-reis>

¹⁰ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=504175>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

"O aspecto **político** se revela na medida em que as escolhas estatais para realizar as despesas públicas são essencialmente de natureza política. A programação das despesas públicas disposta nos orçamentos estará de acordo com o perfil de cada governo, na linha das suas convicções econômicas, políticas e sociais. Poderá haver uma grande variedade de estilos de governos – os liberais, os sociais, os intervencionistas, os socialistas etc. – e cada um destes realizará as despesas públicas de acordo com a própria ideologia.

[...]

A doutrina tradicional é uníssona em afirmar que a natureza da escolha sobre as despesas públicas é eminentemente **política**.

Aliomar Baleeiro explica que 'em todos os tempos e lugares, a escolha do objetivo da despesa envolve um ato político, que também se funda em critérios políticos, isto é, nas ideias, convicções, aspirações e interesses revelados no entrechoque dos grupos detentores do poder. Determinar quais as necessidades de um grupo social a serem satisfeitas por meio do serviço público, e, portanto, pelo processo da despesa pública, ressalvada a hipótese de concessão, constitui missão dos órgãos políticos e questão essencialmente política.'

No mesmo sentido, entende Regis Fernandes de Oliveira que 'a decisão de gastar é, fundamentalmente, uma decisão política. A decisão política já vem inserta no documento solene de previsão de despesas. Dependendo das convicções políticas, religiosas, sociais, ideológicas, o governante elabora seu plano de gastos.'

Mais adiante, este autor complementa: 'A decisão de gastar é, em essência, política. É o aferir das necessidades públicas que leva à decisão da despesa. Programados os recursos e elaborada a estimativa de seu 'quantum', resta a opção, dentre as inúmeras finalidades estatais, em que gastar e como fazê-lo. [...]

Trata-se, portanto, o orçamento público de um instrumento de planejamento e controle financeiro fundamental no Estado Democrático de Direito que, no Direito Financeiro brasileiro de hoje, contempla a participação conjunta do Poder Executivo e do Legislativo, tanto na sua elaboração e aprovação, como também no controle da sua execução. Porém, mais do que um documento técnico, o orçamento público revela as políticas públicas adotadas pelo Estado ao procurar atender às necessidades e aos interesses da sociedade."¹¹

A partir desta minuciosa análise empreendida sobre a legislação que rege o tema, a atividade de construção da usina nuclear de Angra III cumpriu todo o percurso constitucional e legal exigido para o regular exercício de tal atividade, não devendo ser interrompida sua construção. Das provas carreadas aos autos, não vislumbro, na presente ação civil pública, a pretensa constitucionalidade ou ilegalidade avistada pelo Ministério Público quanto aos atos normativos referentes à construção da Usina Nuclear de Angra III.

¹¹ ABRAHAM, Marcus. *Curso de Direito Financeiro Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 165-166 e 222.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

Superada a questão da interpretação da legislação aplicável, resta agora considerar a matéria esgrimida pelo Ministério Público de que a existência do Termo de Ajustamento de Conduta acerca do Plano de Emergência de Angra II não abrangeia o Plano de Emergência de Angra III, de modo que as questões referentes à Angra III não estariam acobertadas pelo acordo extrajudicial de Angra II. Assim, não poderia o juízo *a quo*, na presente demanda, haver reconhecido a transação sobre o tema sem antes ordenar a produção de prova pericial capaz de demonstrar novas necessidades do Plano de Emergência de Angra III. Por isso, apela o Ministério Público requerendo a este Tribunal que anule a sentença de fls. 2.371/2.372 (complementada às fls. 2.381) "para permitir a produção de prova imprescindível ao deslinde da presente demanda e à eficaz entrega da prestação jurisdicional, por ser medida de justiça".

Contudo, como já dito acima, o próprio Procurador da República que subscreveu a inicial da presente ação civil pública expressamente admite, em sua obra *Direito ambiental*, o que é de conhecimento geral: que as usinas nucleares de Angra I, II e III situam-se todas **no mesmo complexo nuclear**, bastante próximas entre si. Portanto, boa parte dos reclamos do Ministério Público quanto ao escoamento de pessoas e rotas de evacuação não dizem respeito somente a uma das usinas, mas a todo o complexo nuclear. A duplicação de estradas existentes, a construção de novas estradas e ferrovias ou a ampliação do sistema portuário na região não atuarão como rotas de fuga apenas para uma das usinas, mas para acidente nuclear ocorrido em quaisquer das três usinas que compõem a Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto no Município fluminense de Angra dos Reis.

Ademais, o pedido formulado na inicial não faz distinção entre a dotação de recurso para planos de emergência das usinas de Angra II e III, limitando-se a abordar tais dotações conjuntamente em relação ao complexo nuclear: "b) Alternativamente, se o Congresso no curso da ação, tiver aprovado a localização das duas usinas em Angra dos Reis, que a construção destas só possa ser retomada após a completa **dotação de recursos para os órgãos responsáveis pelo plano de emergência para casos de acidente nuclear**". (fl. 27)

Além disso, desde 1991, quando proposta a presente ação civil pública, seja por força de investimentos das entidades envolvidas no projeto e da União, seja por força de Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público e com o próprio Senado Federal, como visto acima, o cenário já se modificou. A própria situação da BR-101 (Rio/Santos) já se alterou, uma vez que a estrada foi duplicada em 2009 no trecho entre Santa Cruz e Itacuruçá (Distrito de Mangaratiba), e já estão programadas obras do Programa de Aceleração do Crescimento em Angra dos Reis para que a duplicação alcance tal Município, bem como haja a ampliação do aeroporto da cidade.

Ocorre que, nos termos de cópia do TAC presente nos autos (fls. 1.071/1.081), firmado entre o MPF, a ELETRONUCLEAR, o IBAMA, a ANEEL, a CNEN, a FEEMA e a Prefeitura do Município de Angra dos Reis, uma série de questões sobre o Plano de Emergência da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto já foi devidamente contemplada, de modo que o Ministério Público detém em suas mãos poderoso instrumento (com eficácia de título executivo) para compelir as entidades e órgãos envolvidos no projeto do Complexo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

Nuclear de Angra dos Reis a realizar as adaptações de programas e atividades que se façam necessários para garantir maior segurança às atividades nucleares na região.

Não à toa, segundo informa a CNEN em suas contrarrazões (fl. 2.406), o próprio Ministério Público, quando discutia na Ação Civil Pública nº 96.0013287-9 a paralisação da Usina de Angra I, requereu a suspensão do feito em virtude deste TAC, reconhecendo que ele repercutia não apenas sobre Angra II, mas sobre toda a central nuclear de Angra dos Reis (fls. 473 da ACP nº 96.0013287-9):

"Ora, é fato notório que as usinas de ANGRA I, II e III encontram-se incluídas no mesmo complexo, a CNAAA - Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto. Logo, é forçoso reconhecer que seus planos de emergência e evacuação, em verdade, são únicos, não podendo ser analisados em separado".

Alega o Ministério Público, contudo, em sua apelação:

"Assim, quanto ao primeiro fundamento que embasou a r. sentença, não se discute nos presentes autos a **existência de Planos de Emergência** para o Complexo Nuclear de Angra dos Reis, encontrando-se os mesmos acostados aos autos. O que se discute, repita-se, é a fragilidade e ineficiência dos órgãos responsáveis pela implementação do plano de emergência e evacuação apto a socorrer a população local em caso de acidente nuclear, principalmente **com relação à dotação de recursos necessária**, o que não consta do Compromisso de Ajustamento de Conduta."

Não entendo que tal argumentação deva prosperar, pois o referido TAC fala precisamente na realização de atividades (obviamente, *com o respectivo aporte de recursos necessários ao seu desempenho*) que o Ministério Público Federal entender devidas para a segurança no Complexo Nuclear Almirante Álvaro Alberto. Vejam-se alguns dispositivos deste Termo de Ajustamento de Conduta referentes às obrigações da ELETRONUCLEAR (fls. 1073/1.076 dos autos), em que inclusive se coloca **nas mãos do Ministério Público o poder de considerar satisfatórias ou não** as ações já executadas e o resultado dos estudos que visam promover as melhorias necessárias ao Plano de Emergência Externo.

"OBRIGAÇÕES DA PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA

Cláusula Segunda - A ELETRONUCLEAR se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste termo, prorrogáveis mediante aceitação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de solicitação justificada apresentada durante o prazo:

I - a apresentar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a documentação comprobatória, inclusive os convênios firmados, **das ações executadas com as entidades de direito e órgãos diretamente responsáveis pelo Plano de Emergência Externo, visando à melhoria de sua operacionalização, bem como as propostas ainda necessárias para aperfeiçoar o Plano de Emergência Externo apontadas pelos assistentes técnicos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos seguintes aspectos:**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

a) Realização de obras para garantia das condições adequadas de tráfego na Rodovia BR-101, no trecho necessário à implementação do Plano de Emergência Externo;

b) Contratação de estudo para mapeamento de fluxo populacional durante uma ação de evacuação das ZPE 3 e 5, considerando o pior cenário previsto no plano de emergência externo, com tempo (médio e desvios) de afastamento da população em relação a via principal; definição do esquema de circulação dos meios de transporte para a população e viaturas de apoio dentro das ZPE 3 e 5; disponibilidade dos meios de transporte para a evacuação, bem como de motoristas, com os respectivos processos de credenciamento e treinamento;

c) Contratação de estudo para análise da adequabilidade dos meios e programas de abrigagem para a população evacuada das ZPE 3 e 5, prevendo um esquema de pré-alocação de recursos materiais e humanos para amparo da população abrigada.

II – a apresentar ao IBAMA , à FEEMA , ao MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL os cronogramas para a preparação e realização dos exercícios simulados do Plano de Emergência Local.

[...]

Parágrafo Segundo – Se as ações já executadas e o resultado dos estudos que visam promover as melhorias necessárias ao Plano de Emergência Externo, referidos no item I, não forem considerados satisfatórios nos pareceres que deverão ser encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos signatários deste Termo, a ELETRONUCLEAR apresentará novas propostas e cronogramas, visando contemplar as medidas necessárias a garantir seu desempenho satisfatório.

[...]

Parágrafo Quarto – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá atestar cumpridas as obrigações da ELETRONUCLEAR , desde que tenha considerado satisfatórias , de acordo com os pareceres técnicos dos Signatários, as medidas e propostas referidas nesta cláusula, ainda que as etapas dos cronogramas de execução das propostas aprovadas não tenham sido finalizadas, devendo constar o cumprimento dos cronogramas apresentados como condicionantes da Licença de Operação para a Usina Nuclear de Angra II a ser eventualmente expedida pelo IBAMA . Entretanto, o descumprimento posterior de qualquer das obrigações assumidas, ou a verificação de irregularidades não justificadas no cumprimento dos cronogramas de execução apresentados implicarão em descumprimento da referida Licença de Operação, e consequentemente da autorização eventualmente já concedida pela ANEEL , devendo ser o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL comunicado pelas partes imediatamente.

[...]

Parágrafo Sexto – Caso se verifique a necessidade de quaisquer estudos complementares com relação a questão do risco ambiental, a ELETRONUCLEAR se compromete a providenciar tais estudos, devendo o IBAMA e a FEEMA, na medida de suas atribuições legais, emitir pareceres técnicos a serem entregues ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da entrega dos estudos pela ELETRONUCLEAR, prorrogáveis mediante aceitação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de solicitação justificada apresentada durante o prazo."

Portanto, o referido TAC é suficientemente amplo para abranger as preocupações do Ministério Público veiculadas em 1991 com a segurança das instalações e dotação de recursos para emergências, bem como para conferir poderes ao *Parquet* para exigir o cumprimento das cláusulas ali previstas. Ademais, prevê a realização de estudos complementares que se façam adequados, o que torna desnecessária a medida requerida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

nestes autos de elaboração de laudo pericial para saber quais seriam as providências cabíveis. Caso o Ministério Público Federal entenda que são necessários novos estudos, basta indicar, justificadamente, no bojo das obrigações previstas no referido TAC, quais são estes estudos.

Por isso, concordo com o juízo *a quo* que extinguiu o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil¹² por reconhecer que as partes, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 1.071/1.081, chegaram a acordo quanto ao pedido de complementação de recursos para os planos de emergência das usinas nucleares de Angra dos Reis. Obviamente, o acordo a que chegaram as partes não comprehende uma transação clássica de direito privado, nem significa que o Ministério Público esteja abrindo mão do interesse público indisponível da higidez do meio ambiente e da segurança dos cidadãos, mas sim que aceita um modo pactuado e consensual de os obrigados cumprirem, nas formas, prazos e condições estabelecidas no TAC, as obrigações a que se comprometeram. Ainda que assim não fosse, careceria até mesmo de interesse de agir o Ministério Público se possui outros meios para obter os resultados requeridos, e por via conciliatória que busca a prevenir conflitos perante o Judiciário. Sobre a possibilidade de uma solução negociada para os dilemas envolvendo direitos transindividuais, veja-se a lição da Procuradora da República GEISA DE ASSIS RODRIGUES em sua obra sobre ação civil pública e termo de ajustamento de conduta:

"Não seria, portanto, compatível com a lógica de acesso à justiça no Estado Democrático de Direito que os conflitos envolvendo direitos transindividuais, desde quando seja possível, não pudessem se beneficiar de todas as vantagens apresentadas pelo instituto da conciliação. Por isso que, antes mesmo de a lei autorizar o ajustamento de conduta extrajudicial, embora já houvesse a previsão de acordos judiciais na esfera ambiental previstos pela Lei n. 7.661 de 16.05.1988, já havia precedentes jurisprudenciais autorizando a conciliação nas ações civis públicas, como no notório caso da carne importada da Europa suspeita de contaminação pelo acidente nuclear da usina de Chernobyl, quando se fez um acordo na ação após a realização de estudos técnicos demonstrando a sua prestabilidade para consumo humano.

Além da possibilidade da conciliação judicial, também é possível a conciliação extrajudicial através da celebração do termo de ajustamento de conduta previsto na Lei da Ação Civil Pública, e que será objeto de detida análise na próxima parte do livro. O que deve restar claro é que o ordenamento jurídico brasileiro também está sendo influenciado pela tendência de estimular a solução extrajudicial de conflitos, quando esta se revelar adequada, também como uma decorrência do acesso à justiça promovido pelo Estado Democrático de Direito que pretende ter um sistema de resolução de conflito eficiente, tanto através da atividade jurisdicional quanto mediante a existência de outros mecanismos de justiça convencional."¹³

¹² Art. 269 - Haverá resolução de mérito: III - quando as partes transigirem;

¹³ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 47-48.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

No mesmo sentido, entendendo que a conciliação através do TAC enseja a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. PROVIMENTO.

1. Os presentes aclaratórios foram opostos, visando sanar omissão, contida no julgado embargado, a fim de que haja pronunciamento deste órgão colegiado sobre o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre as partes, requerendo, outrossim, a embargante a extinção do processo. 2. A INFRAERO, ora embargante, apresentou petição, protocolada em 05.11.2009, na primeira instância, requerendo a juntada do referido termo, para fins de desocupação da área concedida, para exploração comercial que foi objeto da presente ação ordinária. 3. O original do aludido petitório não se encontra juntado aos autos. Em princípio, tudo leva a crer que a ausência da peça processual em relevo deu-se por falha da vara de origem a qual deixou de encaminhá-la para este Tribunal. 4. Quando ocorreu o julgamento das apelações por esta Turma, em 02.12.2009, já havia sido efetivada a autocomposição entre as partes, devendo-se ressaltar que a embargante requereu, em 05.11.2009, a juntada do aludido termo, na instância inferior. 5. Em linha de princípio, o julgado embargado deveria ser anulado, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que o pedido de homologação em destaque, cujo ajuste foi supervisionado pelo Ministério Público Federal, fosse apreciado por aquele órgão de primeira instância. Todavia, com base nos princípios da celeridade e da economia processual não há razão para que este Tribunal deixe de examinar tal requerimento. 6. Levando-se em conta as particularidades do caso sob exame, a teor do artigo 125, inciso IV, do CPC, não se verifica qualquer fator impeditivo, a fim de conferir infringência aos presentes aclaratórios, de modo a extinguir o feito, na forma requerida pela embargante. 7. Embargos declaratórios providos, para sanar a omissão apontada, com atribuição de efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, julgando prejudicadas as apelações interpostas, **bem como homologar o Termo de Ajuste de Conduta, celebrado entre as partes, extinguindo o processo, com abordagem do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso III, do CPC.**" (TRF-2. ED em AC 200951010076622. Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ. 7a. Turma Especializada. Data Decisão: 19/05/2010. E-DJF2R - Data: 31/05/2010 - Página: 271/272)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO CURSO DA DEMANDA JUDICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE, ENSEJANDO A EXTINÇÃO COM EXAME DO MÉRITO. 1. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no curso da instrução processual, com o escopo específico de por fim à ação civil pública, **enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC.** Descabe, assim, extinguir-se o feito, sem exame do mérito, por perda do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

interesse processual. 2. De todo modo, não é o caso de anular a sentença com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, para fins de homologação do acordo. Isso porque, noticiado o cumprimento do ajuste pelo MPF não se justifica a devolução do feito à origem. 3. Remessa oficial provida para, reformando a sentença, homologar o termo de ajustamento de conduta firmado entre as partes e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Apelação do MPF prejudicada. (TRF-1. AC 200438020037467, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:404.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. "Celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre as partes e submetido à apreciação judicial, a sua eventual homologação implica em transação, pro natura, resultando daí a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC" (AC n. 2004.38.02.003744-0/MG). 2. Apelação provida, para reformar a sentença, declarando extinto o processo, com resolução de mérito. (TRF-1. AC 200438020037052, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2011 PAGINA:111.)

Por fim, pode-se assim resumir as conclusões deste voto:

1) A Usina de Angra II está construída desde o ano 2000 e em operação desde 2001. Diante deste fato consumado, o pedido de paralisação de sua construção perdeu o objeto pela superveniência da conclusão da obra. O pedido de novas dotações para complementar o plano de emergência de Angra II também resta prejudicado pois, desde 2001, um Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 1.071/1.081) prevê a realização de várias atividades e estudos, sob o crivo do MPF, voltados a incrementar tal plano de emergência;

2) Em 1975, a Constituição então vigente não exigia lei ou aprovação do Congresso para aprovar iniciativas nucleares do Executivo. A redação original do art. 10 da Lei 6.189/74 exigia apenas Decreto do Presidente da República, sendo então editado o Decreto 75.870/1975 autorizando a construção e operação da Usina Angra III, a ser localizada no Complexo Nuclear Almirante Álvaro Alberto (em Angra dos Reis);

3) A Constituição de 1988 exigiu a aprovação do Congresso para as iniciativas nucleares do Executivo, mas somente exigiu lei federal *stricto sensu* para autorizar a localização da usina nuclear, fazendo com que o Decreto nº 75.870/1975 fosse parcialmente recepcionado como lei quanto ao tema da localização já previamente autorizada no Complexo Nuclear Almirante Álvaro Alberto (em Angra dos Reis);

4) Em 1989, o art. 10 da Lei 6.189/74 foi alterado, deixando de exigir Decreto Presidencial para autorizar atividades nucleares, permitindo assim que inclusive atos normativos inferiores ao Decreto Presidencial pudessem veicular tais autorizações, desde que posteriormente aprovadas pelo Congresso Nacional;

5) Em 1991, o Decreto de 15.02.1991 revogou o Decreto nº 75.870/1975, mas não quanto à determinação do local da nova usina, uma vez que este tema havia sido recepcionado como lei e não poderia ser revogado por mero decreto;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

6) Em 2007, buscando retomar a construção de Angra III, a Resolução nº 3, de 25.06.2007, do CNPE, tornou a autorizar a construção de tal usina. A Resolução CNEN nº 077/2010, de 25.05.2010, concedeu licença de construção para a usina de Angra III. Como não se exige mais Decreto presidencial para autorizar a construção e operação de usinas nucleares, mas mero ato do Executivo (desde que tal ato seja posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional), a Resolução do CNPE, órgão do Executivo, é instrumento normativo hábil para autorizar tal construção;

7) O Congresso Nacional, através da aprovação de dotações orçamentárias bilionárias para a obra de Angra III desde o exercício financeiro de 2011, tem sistematicamente ratificado tal projeto nuclear, de acordo com o art. 49, XIV da Constituição;

8) Diante deste quadro, ausente a pretensa inconstitucionalidade ou ilegalidade avistada pelo Ministério Público quanto aos atos normativos referentes à construção da Usina Nuclear de Angra III;

9) A existência de Termo de Ajustamento de Conduta acerca do Plano de Emergência de Angra II abrange o Plano de Emergência de Angra III, pois as usinas nucleares de Angra I, II e III situam-se todas no mesmo complexo nuclear, bastante próximas entre si. Boa parte dos reclamos do Ministério Público quanto ao escoamento de pessoas e rotas de evacuação não dizem respeito somente a uma das usinas, mas a todo o complexo nuclear. A duplicação de estradas existentes, a construção de novas estradas e ferrovias ou a ampliação do sistema portuário na região não atuarão como rotas de fuga apenas para uma das usinas, mas para acidente nuclear ocorrido em quaisquer das três usinas que compõem a Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto em Angra dos Reis;

10) Nos termos de cópia do TAC presente nos autos, firmado entre o MPF, a ELETRONUCLEAR, o IBAMA, a ANEEL, a CNEN, a FEEMA e a Prefeitura do Município de Angra dos Reis, uma série de questões sobre o Plano de Emergência da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto já foi devidamente contemplada, de modo que o Ministério Público detém em suas mãos poderoso instrumento para compelir as entidades e órgãos envolvidos no projeto a realizar as adaptações de programas e atividades que se façam necessários para garantir maior segurança às atividades nucleares na região;

11) O referido TAC é suficientemente amplo para abranger as preocupações do Ministério Público veiculadas em 1991 com a segurança das instalações e dotação de recursos para emergências, bem como para conferir poderes ao *Parquet* para exigir o cumprimento das cláusulas ali previstas. Ademais, prevê a realização de estudos complementares que se façam adequados, o que torna desnecessária a medida requerida nestes autos de elaboração de laudo pericial para saber quais seriam as providências cabíveis.

Por todo o exposto, nego provimento à Apelação.

É como voto.

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

Nº CNJ	:	0029748-26.1991.4.02.5101
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM
APELANTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
APELADO	:	ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A
ADVOGADO	:	JOSE OSWALDO ARANHA E OUTROS
APELADO	:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:	ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM	:	QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100297488)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARALISAÇÃO DAS OBRAS DAS USINAS NUCLEARES DE ANGRA II E III. COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA PLANO DE EMERGÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO À USINA DE ANGRA II. AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA USINA DE ANGRA III PELO DECRETO 75.870/75. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO DECRETO PARCIALMENTE COMO LEI ORDINÁRIA. NOVA AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO PELA RESOLUÇÃO CNPE Nº 3/2007. APROVAÇÃO PELO CONGRESSO POR MEIO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. CELEBRAÇÃO DE TAC REFERENTE AO PLANO DE EMERGÊNCIA. TAC QUE ABRANGE AMBAS AS USINAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Trata-se de pedido de paralisação de obras das usinas nucleares de Angra II e III e complementação de dotação de recursos para os órgãos responsáveis pelo plano de emergência para casos de acidente nuclear.

2 - A Usina de Angra II está construída desde o ano 2000 e em operação desde 2001. Diante deste fato consumado, o pedido de paralisação de sua construção perdeu o objeto. O pedido de novas dotações para complementar o plano de emergência de Angra II também resta prejudicado pois, desde 2001, um Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 1.071/1.081) prevê a realização de várias atividades e estudos, sob o crivo do MPF, voltados a incrementar tal plano de emergência.

3 - A autorização de construção da Usina de Angra III em Angra dos Reis, por meio do Decreto 75.870/75, foi validamente concedida de acordo com as normas legais e constitucionais vigentes à época

4 - A CF/88 exigiu aprovação do Congresso para iniciativas nucleares do Executivo (art. 49, XIV), somente exigindo lei federal *stricto sensu* para autorizar a localização da usina nuclear (art. 225, §6º). Assim, o Decreto 75.870/75 foi parcialmente recepcionado como lei quanto ao tema da localização já previamente autorizada no Complexo Nuclear Almirante Álvaro Alberto (em Angra dos Reis).

5 - Decreto de 15.02.1991 revogou o Decreto 75.870/75, mas não quanto à determinação do local da usina, uma vez que este tema havia sido recepcionado como lei e não poderia ser revogado por mero decreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1991.51.01.029748-6

6 - O art. 10 da Lei 6.189/74 foi alterado, deixando de exigir Decreto para autorizar atividades nucleares, permitindo assim que atos normativos inferiores ao Decreto pudessem veicular tais autorizações, desde que posteriormente aprovadas pelo Congresso Nacional.

7 - A Resolução nº 3, de 25.06.2007, do CNPE, tornou a autorizar a construção da usina de Angra III. A Resolução CNEN nº 077/2010, de 25.05.2010, concedeu-lhe licença de construção. Como não se exige mais Decreto para autorizar a construção e operação de usinas nucleares, mas mero ato do Executivo (desde que tal ato seja aprovado *a posteriori* pelo Congresso Nacional), a Resolução do CNPE, órgão do Executivo, é instrumento normativo hábil para autorizar tal construção.

8 - O Congresso Nacional, ao aprovar dotações bilionárias para a obra de Angra III desde o exercício financeiro de 2011, tem ratificado tal projeto nuclear, de acordo com o art. 49, XIV da Constituição.

9 - O Termo de Ajustamento de Conduta do Plano de Emergência de Angra II abrange o Plano de Emergência de Angra III, pois as usinas de Angra I, II e III situam-se todas no mesmo complexo nuclear.

10 - O referido TAC é suficientemente amplo para abranger as preocupações do Ministério Público veiculadas em 1991 com a segurança das instalações e dotação de recursos para emergências, bem como para conferir poderes ao *Parquet* para exigir o cumprimento das cláusulas ali previstas. Ademais, prevê a realização de estudos complementares que se façam adequados, o que torna desnecessária a medida requerida nestes autos de elaboração de laudo pericial para saber quais seriam as providências cabíveis.

11 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro,

(data do julgamento)

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal
Relator